**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 22 de outubro de 2024.**

**PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO - CONCEDEM TITULO DE CIDADÃO POUSO-ALEGRENSE – Decreto Legislativos nº 379 ao 397 de 2024.**

**Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar.**

 Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais dos Projetos de Decreto Legislativo que pretendem conceder Título de Cidadão Pouso-alegrense às pessoas que mencionam.

 Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

 **Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:**

**“*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:***

*(...)*

***V- concessão de título honoríficos”***

 Já o artigo 295 do RICMPA disciplina que: “***A Câmara, por iniciativa de qualquer Vereador poderá conceder título de cidadão pouso-alegrense às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, através de decreto legislativo aprovado, em votação única pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.”***

Compete registrar que nos termos do artigo 296 do RICMPA a proposição deve vir acompanhada de biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear e anuência por escrito do homenageado ou do seu representante legal. Em sendo o “TÍTULO DE CIDADÃO POUSO-ALEGRENSE”, uma condecoração de caráter honorífico, a sua tramitação deve atender aos preceitos regimentais, os quais, desde que atendidos, não apresentam obstáculo a tramitação dos projetos supra descritos.

**QUÓRUM**

 Oportuno também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, nos termos do artigo 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

 **CONCLUSÃO**

 Por tais razões, exara-se ***parecer favorável* ao** regular processo de tramitação dos projetos de Decreto Legislativo **nº 379 ao 397 de 2024,** para ser submetido a análise das *‘Comissões Temáticas’* da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária. **Salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

 ***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***